



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15892.720039/2012-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.853 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** RAIZEN ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O presente processo trata do procedimento fiscal instaurado com o intuito de efetuar o lançamento de multa de ofício decorrente de ressarcimento indeferido e compensações não homologadas tratadas nos processos nº 10880.736620/2011-37 e 10880.736632/2011-61.

O contribuinte encaminhou Declarações de Compensação utilizando crédito de PIS e COFINS, referente ao mês de abril de 2007, e Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS Não-cumulativos referentes ao 2o trimestre de 2007, os quais foram indicados como origem de direito creditório na compensação de débitos em diversas declarações de compensação. Tais pedidos foram tratados, respectivamente, nos processos nº 10880.736620/2011-37 e 10880.736632/2011-61, conforme demonstrado a seguir:

A análise do crédito foi efetuada pela Seção de Fiscalização da DRF/BAURU/SP no curso procedimento fiscal que se originou da emissão do MPF nº 0819000-2011-03748-1 com a finalidade de verificar a liquidez e certeza dos créditos de PIS e COFINS apurados no regime cumulativo.

Como resultado do procedimento fiscal foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal, de cujo conteúdo a interessada foi cientificada em 24.04.2012, em que se constatou a procedência parcial do direito creditório pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.853 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15892.720039/2012-69

À vista do resultado da fiscalização efetuada, os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de compensação, devidamente formalizados por tipo de crédito e períodos de apuração nos processos n.º 10880.736620/2011-37 e 10880-736632/2011-61, foram objeto, respectivamente, dos Despachos Decisórios n.º 150/2012 e 149/2012 emitidos pela Saort desta DRF/BAURU/SP, que reconheceram parcialmente o direito creditório neles pleiteados e homologaram parcialmente as declarações de compensação, cujas cópias instruem o presente processo.

Tendo em vista o reconhecimento parcial dos créditos solicitados e a homologação parcial das Declarações de Compensação nos processos acima indicados, verificou-se que havia entre eles pedidos de ressarcimento e declarações de compensação enviados sob a vigência da alteração do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzida pela publicação da Lei n.º 12.249, de 14 de junho de 2010, que em seu artigo 62 abaixo transcrito, prevê multa no caso de ressarcimento indeferido e compensação não homologada.

No caso em exame foram transmitidos na vigência da Lei supra citada o Pedido de Ressarcimento n.º 28661.33109.150610.1.5.09-0243 e as Declarações de Compensação n.º 09457.71285.150610.1.7.09-8369, 32996.05657.150610.1.7.09-9534, 24405.98248.150610.1.7.09-3013, 09438.85956.130810.1.3.09-3033, 17453.80276.130810.1.3.09-4192, 24445.08074.310810.1.3.09-0964 e 07021.06319.140910.1.3.09-8139, tratados pelo processo n.º 10880.736632/2011-61 e as Declarações de Compensação n.º 08790.15316.210910.1.3.08-9133, 16004.15815.280910.1.3.08-0792 e 29532.47306.141010.1.3.08-6965, consubstanciadas no processo n.º 10880.736620/2011- Constatado que havia pedido de ressarcimento e declarações de compensação em cada processo, que se enquadravam na situação prevista na Lei acima transcrita, resta verificar a base de cálculo da multa a ser aplicada.

No presente caso, a multa em questão será aplicada sobre as Declarações de Compensação não homologadas que utilizam o pedido de ressarcimento n.º 39798.07416.250110.1.1.08-0705 como origem de crédito, uma vez ter sido este transmitido anteriormente a vigência da Lei em tela, e sobre o pedido de ressarcimento n.º 28661.33109.150610.1.5.09-0243, haja vista que a não homologação das Declarações de Compensação que o indicam como origem de crédito decorreu do reconhecimento parcial deste.

Os valores do Pedido de Ressarcimento não reconhecidos, assim como os débitos cuja compensação não foi homologada são os abaixo demonstrados, que totalizam o montante de R\$ 2.869.242,21 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente a soma de R\$ 2.357.650,06 (valor indeferido no pedido de ressarcimento) e R\$ 511.592,15 (valor indeferido nas declarações de compensação).

Para dar cumprimento ao estabelecido no §§ 15 e 17, artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em vigor pela publicação da Lei n.º 12.249, de 14 de junho de 2010, se procedeu à lavratura da multa de 50% dos valores acima demonstrados, da qual o presente Termo é parte integrante.

Assim, é devido o lançamento da multa isolada de R\$ 1.434.621,11 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos), que corresponde a 50% do total dos créditos indeferidos, no valor de R\$ 2.869.242,21 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme descrito a seguir:

(...)

Os valores, demonstrativos, base legal e demais quesitos do lançamento tributário estão consubstanciados no *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls 02 a 08), que tem por parte integrante o presente *TERMO DE INÍCIO FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO SAORT n.º 20/2012* (fls 09 a 13), com todos os anexos nele citado.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:**

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.853 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15892.720039/2012-69

Em 06 junho de 2012 o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade. Nela, resumidamente, alega:

#### **Preliminarmente**

Preliminarmente, convém observar que o resultado deste feito está intimamente vinculado ao resultado dos Processos Administrativos n.º 10880.736632/2011-61 e 10880.736620/2011-37.

Isso porque aludidos processos constituem verdadeira prejudicial ao conhecimento de mérito do lançamento constante dos presentes autos.

Importante frisar que, acolhidas as Manifestações de Inconformidade ofertadas naqueles feitos, restará totalmente prejudicado o lançamento destes autos, independentemente da verificação da legalidade e regularidade de sua constituição.

Assim, o melhor caminho a trilhar, como medida de economia processual, será a suspensão deste feito até o julgamento dos autos n.º 10880.736632/2011-61 e 10880.736620/2011-37, o que, desde já, se requer.

#### **Da Inconstitucionalidade da Multa Aplicada**

A aplicação da multa isolada, nos termos do artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 se encontra eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, visto que contraria princípios garantidos constitucionalmente.

Ademais, o artigo acima não se aplica à Impugnante, pois os créditos ora debatidos foram objeto de Pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensações realizados conforme autoriza o caput do artigo 74 da própria Lei n.º 9.430/96:

Entende que agiu de acordo com a lei, e portanto não lhe caberia uma sanção.

Entende que o simples fato de o Agente Fiscalizador entender que o crédito de PIS/COFINS a ser apropriado pela Impugnante é diferente daquele que esta última entende como sendo o correto, não pode ser motivo suficiente ao Fisco para justificar a imposição de uma penalidade (multa isolada), haja vista que isso significa partir da suposição de que a fiscalização nunca erra.

E no caso dos autos se pretende punir a Impugnante com multa de altíssimo valor e percentual, apenas e tão-somente, porque seu entendimento é diferente do da Receita Federal.

Afirma que, a multa aqui instituída viola, literalmente, direitos fundamentais do contribuinte, por coagir o contribuinte de boa-fé, mediante imposição de penalidade ao livre exercício do direito de petição, de que trata o artigo 5º. inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Cita manifestações do STF nesse sentido (fls. 2255 a 2257).

Por fim, ante todo o exposto, REQUER a Impugnante seja DADO TOTAL PROVIMENTO a presente IMPGUNAÇÃO, a fim de afastar a exigência da multa isolada, para todos os fins nela contidos.

Pugna, no mais, pela juntada de novos documentos que se façam necessários para provar o alegado e produção dos demais meios de prova admitidos em Direito.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RO) julgou a impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão n.º 12-098.356, de 17 de maio de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/07/2007

APURAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. GLOSAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.853 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15892.720039/2012-69

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

**INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.  
COMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RESSARCIMENTO – PREVISÃO LEGAL -  
REVOGAÇÃO - RETROATIVIDADE BENÉFICA**

Aplica-se a fato pretérito a lei que deixe de defini-lo como infração.

Impugnação procedente em parte

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual apresentou diversos argumentos acerca da inaplicabilidade da multa isolada de 50% sobre o valor dos créditos contidos nas declarações de compensações não homologadas e tratadas nos processos n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37.

É o breve relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente apresentou declarações de compensação, tratadas nos processos n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37, que foram homologadas parcialmente, em virtude do deferimento parcial do pedido de ressarcimento efetuado pela recorrente.

As compensações não homologadas por falta de crédito deu azo ao lançamento da multa isolada de 50% sobre seus valores, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Neste processo o que se discute é a regularidade do lançamento da mencionada multa isolada, a qual depende intimamente da solução dada às declarações de compensação. Acontece que as declarações de compensação estão sendo tratadas em dois outros processos de n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37.

Pelo quadro traçado é lícito concluir que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente aos desfechos dados aos processos n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37, em uma relação de prejudicialidade. Ou seja, o resultado daqueles processos ditarão a sorte deste processo.

Diante dos fatos apresentados, proponho o sobrestamento do julgamento no CARF, até a definitividade dos processos n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37.

Após definido o rumo dos processos n.º 10880.736632/2011-61 e n.º 10880.736620/2011-37, que sejam anexadas neste processo as respectivas decisão definitivas.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos a esse relator para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.853 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15892.720039/2012-69

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho